



ACÓRDÃO

(Ac.2ºT-0535/87)

CABS/mp

AVISO PRÉVIO

Dispensa do cumprimento

Porque direito irrenunciável, a liberalidade da empresa, no sentido de dispensar seu empregado do cumprimento de suas obrigações contratuais, no período do pré-aviso, não a exime do respectivo pagamento.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9898/85.4, em que é Recorrente JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e Recorrido VIAÇÃO OSASCO LTDA.

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que é legal e válida a transação feita em relação ao aviso prévio, qual seja, o pedido de dispensa de seu cumprimento, por parte do empregado, não havendo como impor este ônus ao empregador.

Dessa decisão pede revista o reclamante, fulcrando seu apelo na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 59, merecendo contrariedade às fls. 61/97.

A ilustrada Procuradoria Geral opina favoravelmente.

Eis o histórico.

V O T O

1 - DA RENÚNCIA DO AVISO PRÉVIO

Conheço do apelo pelo primeiro aresto de fls. 56 e o primeiro de fls. 57.

MÉRITO:

O aviso prévio é uma garantia legal à manutenção das relações contratuais, que alcança ambas as partes da relação empregatícia.

Para o empregado significa, essencialmente, ter garantido um mês de manutenção na empresa, que o ajudará na procura de um novo emprego e evitará que o mesmo se veja, de súbito, desprotegido em razão do desligamento imediato da empresa, para a qual, desde então, laborara.



laborara.

Ainda que tenha partido do próprio empregado o pedido de dispensa, o direito ao aviso prévio decorre de norma de ordem pública, não sendo suscetível de acordo entre as partes vinculadas empregaticamente.

Porque direito irrenunciável, a liberalidade da empresa, no sentido de dispensar o empregado do cumprimento de suas obrigações contratuais, no período do pré-aviso, não a exime do respectivo pagamento.

Dou, pois, provimento à revista, para condenar a empresa ao pagamento do aviso prévio.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento do aviso prévio, unanimemente.

Brasília, 31 de março de 1987.

C. A. BARATA SILVA Presidente
e Relator

Ciente:

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Procurador